



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.316 - MG (2010/0116725-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CARINA BICALHO PIACENZA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CÍCERO GOMES

EMENTA

HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CONDUTA PRÁTICA SOB A ÉGIDE DA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, ALTERADO PELA LEI N.º 11.705/2008. CONSTITUCIONALIDADE DA NOVA REGRA DO DISPOSITIVO. IRRELEVÂNCIA PARA A SOLUÇÃO DO CASO SUB EXAMINE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. DENÚNCIA QUE NÃO ATENDEU AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INÉPCIA CARACTERIZADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. O fato imputado ao Paciente (embriaguez ao volante) foi cometido sob a égide da antiga redação do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, cuja descrição típica exigia a elementar "*expondo a dano potencial a incolumidade de outrem*".

2. Dada a incidência do Princípio da Irretroatividade da Lei Penal, no caso *sub judice*, mostra-se irrelevante o debate relativo à constitucionalidade da nova regra do art. 306 da Lei n.º 9.503/97, conferida pela Lei n.º 11.705/08.

3. Ao cotejar-se o tipo penal incriminador indicado na denúncia com a conduta imputada ao Paciente, vê-se que a acusação não atendeu aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal e para o pleno exercício de sua defesa.

4. A peça acusatória não descreveu a elementar do tipo consistente na exposição de dano potencial a incolumidade de outrem. Ateve-se à atual redação do dispositivo, que suprimiu tal exigência e fixou o limite alcóolico legalmente tolerável (06 decigramas/por litro de sangue).

5. Ordem de *habeas corpus* concedida para, reconhecendo a inépcia da denúncia, determinar o trancamento da Ação Penal n.º 302.481-6/08, sem prejuízo do oferecimento de nova peça acusatória, com observância do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Gilson Dipp votaram com a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.316 - MG (2010/0116725-9)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CARINA BICALHO PIACENZA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CÍCERO GOMES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de CÍCERO GOMES, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Recurso em Sentido Estrito n.º 1.0672.08.302481-6/001).

No caso, o ora Paciente foi denunciado pela suposta prática do delito do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. O teórico crime ocorreu, em **06/12/2007**, quando Policiais Rodoviários Federais surpreenderam o Réu conduzindo um veículo automotor, com concentração de álcool por litro de sangue superior a 06 (seis) decigramas (fls. 08/09).

O Juízo processante, no entanto, não recebeu a inicial acusatória e determinou o trancamento da ação penal, sob a alegação de que a atual redação do supracitado art. 306 seria inconstitucional. Irresignado, o *Parquet* interpôs recurso em sentido estrito perante a Corte de origem, que deu provimento ao reclamo e recebeu a denúncia.

Daí o presente *writ*, no qual se defende, essencialmente, a inconstitucionalidade do art. 306 da Lei n.º 9.503/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.705/2008. Assinala-se, no ponto, que a matéria se encontra em debate no Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4103-7/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Postula-se, assim, o trancamento da Ação Penal n.º 302.481-6/08.

As judiciosas informações foram prestadas à fl. 111, com a juntada de peça processual pertinente à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 118/123, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.316 - MG (2010/0116725-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CONDUTA PRÁTICA SOB A ÉGIDE DA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, ALTERADO PELA LEI N.º 11.705/2008. CONSTITUCIONALIDADE DA NOVA REGRA DO DISPOSITIVO. IRRELEVÂNCIA PARA A SOLUÇÃO DO CASO SUB EXAMINE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. DENÚNCIA QUE NÃO ATENDEU AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INÉPCIA CARACTERIZADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. O fato imputado ao Paciente (embriaguez ao volante) foi cometido sob a égide da antiga redação do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, cuja descrição típica exigia a elementar "*expondo a dano potencial a incolumidade de outrem*".

2. Dada a incidência do Princípio da Irretroatividade da Lei Penal, no caso *sub judice*, mostra-se irrelevante o debate relativo à constitucionalidade da nova regra do art. 306 da Lei n.º 9.503/97, conferida pela Lei n.º 11.705/08.

3. Ao cotejar-se o tipo penal incriminador indicado na denúncia com a conduta imputada ao Paciente, vê-se que a acusação não atendeu aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal e para o pleno exercício de sua defesa.

4. A peça acusatória não descreveu a elementar do tipo consistente na exposição de dano potencial a incolumidade de outrem. Ateve-se à atual redação do dispositivo, que suprimiu tal exigência e fixou o limite alcóolico legalmente tolerável (06 decigramas/por litro de sangue).

5. Ordem de *habeas corpus* concedida para, reconhecendo a inépcia da denúncia, determinar o trancamento da Ação Penal n.º 302.481-6/08, sem prejuízo do oferecimento de nova peça acusatória, com observância do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Por primeiro, transcrevo trechos da denúncia, porque pertinente à solução do caso em apreço:

"[...]"

Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 06/12/2007, por volta das 23:00 horas, na BR 040, Km 482, posto Sete Lagoas, o denunciado Cícero foi abordado por policiais rodoviários federais apresentando sinais de embriaguez.

Submetido a teste de alcoolemia, verificou-se que o denunciado conduzia veículo automotor, em via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue superior a 06 (seis) decigramas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais denuncia Cícero Gomes, como incurso no art. 306 do CTB. Requer que, recebida e autuada esta, sejam o denunciado citado e, ao final, provada a presente, condenado, após a oitiva das testemunhas arroladas a seguir." (fls. 08/09; grifo no original)

O Juízo de Direito da 1.^a Vara Criminal da Comarca de Sete Lagoas/MG, no entanto, não recebeu a inicial acusatória ao fundamento de que o art. 306 da Lei n.º 9.503/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.705/08, representaria inconstitucional responsabilização penal objetiva.

Contra tal decisão, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito perante a Corte de Justiça, que afastou a tese adotada pelo *decisum* de primeiro grau e deu provimento ao recurso para receber a denúncia.

Daí a insurgência veiculada na presente impetração, na qual se defende a inconstitucionalidade da atual redação do multicitado art. 306.

Todavia, o contexto fático que permeia a causa conduz à solução diversa.

Pela leitura atenta dos dados contidos nos autos, verifica-se que o suposto fato delituoso imputado ao Paciente ocorreu em **06 de dezembro de 2007**, antes, portanto, da Lei n.º 11.705/08 - denominada Lei Seca -, que foi publicada **em 20 de junho de 2008**.

Percebe-se, portanto, que o debate em torno da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da nova redação do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é inócuo no caso *sub examine*.

De fato, a novel redação do artigo **não pode ser aplicada à hipótese**, em respeito ao Princípio da Irretroatividade da Lei Penal, contido no art. 5.º, inciso XL, da Constituição Federal, segundo o qual *"a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu."*

O caso vertente, em verdade, subsume-se, teoricamente, à antiga redação do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, que assim dispõe:

*"Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, **expondo a dano potencial a incolumidade de outrem**." (grifei)*

Conforme ensina Guilherme de Souza Nucci:

"[...] Outra modificação imposta pela Lei 11.705/08 foi a eliminação da expressão 'expondo a dano potencial a incolumidade de outrem'. Quer-se transferir o delito do art. 306 desta Lei para o rol dos crimes de perigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abstrato, não mais se exigindo a prova da situação potencial de dano." (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 4.^a ed., 2009, Ed. Revista dos Tribunais, páginas 1154/1155.)

No mesmo sentido, "[a] redação do art. 306 da Lei nº 9.503/97 dada pela Lei nº 11.705/08 suprimiu a elementar do tipo 'expondo a dano potencial a incolumidade de outrem', de modo que a mera constatação da condução de veículo automotor em via pública com concentração alcoólica igual ou superior a 6 (seis) decigramas configura o delito" (HC 167.882/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 14/03/2012).

Pois bem. Ao cotejar-se o tipo penal incriminador indicado na denúncia com a conduta imputada ao Paciente, vê-se que a acusação **não** atendeu aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal e para o pleno exercício de sua defesa.

Com efeito, a peça acusatória não descreveu a elementar do tipo consistente na **exposição de dano potencial a incolumidade de outrem**. Ateve-se à atual redação do dispositivo, que suprimiu tal exigência e fixou o limite alcoólico legalmente tolerável (06 decigramas/por litro de sangue).

Desse modo, constata-se que os fatos narrados na exordial acusatória estão em descompasso com os elementos contidos, em tese, no tipo penal aplicável ao caso concreto. Tal circunstância autoriza o reconhecimento da sua inépcia.

Veja-se, a propósito, o julgado relativo a um fato analisado sob a regência da antiga redação do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB). PERIGO CONCRETO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO POTENCIAL.

A simples transcrição de ementas dos acórdãos paradigmas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta à demonstração do dissídio jurisprudencial, para fins de conhecimento do recurso.

O crime de embriaguez ao volante, definido no art. 306 do CTB, é de perigo concreto, necessitando, para sua caracterização, da demonstração do dano potencial o que, in casu, segundo a r. sentença e o v.acórdão ora recorrido, não aconteceu.

Recurso não conhecido." (Resp 566.867/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 31/05/2004; grifei.)

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM da *habeas corpus*, por fundamento diverso do constante da impetração, para, reconhecendo a inépcia da denúncia, determinar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trancamento da Ação Penal n.º 302.481-6/08, sem prejuízo do oferecimento de nova peça acusatória, com observância do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0116725-9

HC 177.316 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10672083024816 672083024816

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: CARINA BICALHO PIACENZA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CÍCERO GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.